

serviços de pagamento do usuário receptor e os parâmetros da autorização concedida pelo usuário pagador, ressalvado o disposto no inciso III; ou

V - o participante prestador de serviços de pagamento do usuário pagador houver autorizado a iniciação de uma transação referente ao produto Pix Automático quando não houver uma autorização vigente concedida pelo usuário pagador, ressalvado o disposto no inciso III." (NR)

"Art. 86.

Parágrafo único.

VIII - reivindicação de posse de chave Pix no DICT; e

IX - funcionalidades relacionadas ao Pix Automático e ao Pix Agendado." (NR)

"Art. 87-B.

II -

a) o usuário pagador é pessoa natural;

b)

2. QR Code estático, dinâmico ou outra forma de iniciação associada ao Pix

Cobrança; ou

c) se tratar de uma transação referente ao Pix Automático." (NR)

"Art. 96. Fica vedada a cobrança de tarifas ou outras formas de remuneração, de forma direta ou indireta, entre participantes prestadores de serviço de pagamento do usuário receptor e participantes prestadores de serviço de pagamento do usuário pagador, inclusive em relação a transações relacionadas ao produto Pix Automático." (NR)

"Seção X

Da disponibilização do Pix Automático

Art. 120. Nas hipóteses em que a oferta do Pix Automático aos usuários finais não seja facultativa, nos termos previstos na Subseção IV da Seção II do Capítulo V deste Regulamento, o participante fica sujeito à aplicação de multa por dia de atraso, nos casos em que, até o dia 28 de outubro de 2024, por qualquer motivo:

I - não obtenha a aprovação do Banco Central do Brasil na etapa de homologação do Pix Automático, nos termos do art. 114 desse Regulamento; ou

II - não disponibilize efetivamente a iniciação desse produto aos seus clientes, após aprovação do Banco Central do Brasil na etapa de homologação.

§ 1º A contagem dos dias de atraso, para os efeitos de que trata o caput, cessará na data em que a iniciação do Pix Automático for disponibilizada, após aprovação do Banco Central do Brasil na etapa de homologação.

§ 2º A multa prevista no caput terá sua incidência limitada a 60 (sessenta) dias." (NR)

Art. 2º Os participantes do Pix deverão disponibilizar, a partir de 28 de outubro de 2024, observadas as disposições do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 2020:

I - a iniciação das transações de pagamento relacionadas ao produto Pix Automático e suas demais funcionalidades; e

II - o agendamento recorrente de transações de pagamento relacionadas ao produto Pix Agendado.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 2020:

I - o inciso III do art. 10; e

II - o parágrafo único do art. 32.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2024.

AILTON DE AQUINO SANTOS

Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução Substituto

RESOLUÇÃO BCB Nº 361, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera o Anexo I à Resolução BCB nº 177, de 22 de dezembro de 2021, que aprova o Manual de Penalidades do Pix, para ajustar e inserir dispositivos relacionados à aplicação de penalidade em caso de descumprimento de regras relativas ao Pix Automático.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 6 de dezembro de 2023, com base no art. 10, inciso IV, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 10 da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, nos arts. 6º, 7º, 9º, 10, 14 e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, na Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, no Comunicado nº 32.927, de 21 de dezembro de 2018, e no Comunicado nº 34.085, de 28 de agosto de 2019, resolve:

Art. 1º O Anexo I à Resolução BCB nº 177, de 22 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

I -

a)

6. oferta de Pix e seus produtos, entre eles o Pix Automático, inclusive no que diz respeito ao canal disponibilizado, à aprovação nos testes homologatórios, às funcionalidades mínimas exigidas, aos procedimentos operacionais, incluindo aqueles relacionados aos processos de autorização, de liquidação e de comunicação entre os participantes envolvidos em uma transação, e, quando aplicável, à obrigatoriedade de oferta a usuários finais;

....." (NR)

"Art. 22. A multa diária de que trata o art. 120 do Regulamento do Pix fica estabelecida em:

I - R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), para os participantes cuja participação no total das transações Pix pagas e recebidas no SPI entre julho de 2023 e junho de 2024 seja maior do que 0,5% (cinco décimos por cento); e

II - R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para os participantes cuja participação no total das transações Pix pagas e recebidas no SPI entre julho de 2023 e junho de 2024 seja menor ou igual a 0,5% (cinco décimos por cento)." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2024.

AILTON DE AQUINO SANTOS

Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução Substituto

Controladoria-Geral da União

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA NORMATIVA Nº 100, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023

Estabelece procedimentos para fins de publicação dos relatórios decorrentes de serviços de auditoria interna governamental realizados pela Secretaria Federal de Controle Interno e pelas Controladorias Regionais da União nos Estados.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, SUBSTITUTO, no uso das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 35 do Anexo I do Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, considerando o disposto na alínea "b", do inciso VII, do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e tendo em vista o disposto na Portaria CGU nº 1.335, de 21 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre os procedimentos a serem observados para fins de publicação dos relatórios decorrentes de serviços de auditoria interna governamental realizados pela Secretaria Federal de Controle Interno - SFC e pelas Controladorias Regionais da União nos Estados - CGU-R.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria Normativa, considera-se:

I - serviços de auditoria interna governamental: compreendem as atividades de avaliação, de consultoria e de apuração, nos termos estabelecidos pelo Manual de Orientações Técnicas da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal, aprovado pela Instrução Normativa SFC/CGU nº 8, de 6 de dezembro de 2017;

II - Gerente: servidor com a responsabilidade de realizar, por designação de um diretor da SFC, a supervisão geral e a aprovação final de um trabalho de auditoria;

III - Unidade Auditada: órgão ou entidade, pública ou privada, responsável pela utilização ou pela gestão de recursos públicos federais, sobre o qual recaem os exames objeto de auditoria;

IV - Unidade Responsável: órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela manifestação a respeito da eventual existência de informações sob restrição de acesso no relatório de auditoria, podendo referir-se:

a) à própria Unidade Auditada da administração pública federal, do Serviço Social Autônomo ou de Conselho Profissional; ou

b) ao órgão ou à entidade da administração pública federal responsável pela coordenação da política pública ou pelo repasse dos recursos a órgãos ou entidades públicas subnacionais ou entidades não governamentais;

V - Órgão Demandante: órgão ou entidade governamental de defesa do Estado, com funções de investigação ou de representação judicial, bem como órgão ou entidade singular ou colegiado que tenha competência de supervisão ou de regulação sobre o tema afeto ao objeto da auditoria; e

VI - trabalho sigiloso: aquele que, em virtude de exigências legais, judiciais ou decorrentes de sua natureza, deve ser de conhecimento restrito e requer medidas especiais de salvaguarda relacionadas à sua custódia e à sua divulgação.

Art. 2º Os relatórios decorrentes de serviços de auditoria realizados pela SFC e pelas Controladorias Regionais da União nos Estados devem ser publicados na página oficial da Controladoria-Geral da União - CGU na internet, observados os seguintes requisitos quanto à verificação da existência de informações sob restrição de acesso, nos termos definidos na legislação em vigor:

I - avaliação do Órgão Demandante sobre a existência de sigilo do trabalho ou de segredo de justiça, quando se tratar de auditorias oriundas de solicitações de órgãos de investigação ou de representação judicial ou de solicitações de caráter especial; e

II - avaliação da Unidade Responsável sobre a existência de informações sob restrição de acesso no relatório de auditoria, quando se tratar de trabalho não enquadrado nas hipóteses previstas na alínea anterior.

§ 1º Nos casos de sigilo do trabalho ou de segredo de justiça, os relatórios serão publicados a partir da queda do sigilo ou do segredo de justiça informada pelo Órgão Demandante, momento em que deverá ser realizada a consulta à Unidade Responsável, nos termos dispostos no inciso II do caput.

§ 2º A comunicação de encaminhamento do relatório final de auditoria deverá estabelecer o prazo de quinze dias, a partir de seu recebimento, para que a Unidade Responsável se manifeste sobre a existência de informações sob restrição de acesso no relatório.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º deve informar ainda que, no caso de ausência de manifestação no prazo estipulado, o relatório de auditoria será publicado em sua íntegra, sem prejuízo de eventuais indicações de restrição de acesso apresentadas pelas demais Unidades Responsáveis eventualmente envolvidas.

§ 4º O prazo estabelecido no § 2º poderá ser formalmente dilatado pelo Gerente designado para o trabalho, mediante solicitação da Unidade Responsável, em face da complexidade do objeto da auditoria ou da existência de outros fatores determinantes, devidamente justificados.

§ 5º Caso a Unidade Auditada refira-se a órgãos ou a entidades públicas subnacionais ou não governamentais, a consulta à Unidade Responsável prevista no inciso II do caput será realizada pela respectiva Coordenação-Geral de Auditoria ou Diretoria da SFC, mediante solicitação do Gerente.

Art. 3º Nos casos de manifestação da Unidade Responsável quanto à existência de informações sob restrição de acesso no relatório de auditoria, o Gerente designado para o trabalho deverá proceder ao registro da análise das alegações recebidas e da sua opinião, devidamente fundamentada, observando o seguinte:

I - em caso de concordância com a Unidade Responsável, substituir, na versão a ser publicada, as informações sob restrição de acesso por uma das seguintes descrições, conforme o caso:

a) "Informações suprimidas por solicitação [OU da Unidade Auditada OU do Ministério Responsável], classificadas sob restrição de acesso, na forma da Lei nº XXX"; ou

b) "Informações suprimidas por solicitação [OU da Unidade Auditada OU do Ministério responsável], conforme Termo de Classificação de Informação - TCI nº XXX, de acordo com o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012"; e

II - na hipótese de discordância total ou parcial quanto à indicação de informações sob restrição de acesso apresentada pela Unidade Responsável, a SFC submeterá o caso à avaliação da Secretaria Nacional de Acesso à Informação - SNAI da CGU, sendo que:

a) em caso de parecer favorável da SNAI quanto à manutenção das informações sob restrição de acesso, deverão ser realizados os procedimentos previstos no inciso I do caput e no § 1º deste artigo; ou

b) caso o parecer da SNAI conclua pela rejeição total ou parcial das situações indicadas sob restrição de acesso pela Unidade Responsável, o relatório de auditoria será publicado com a íntegra das informações não consideradas sob restrição de acesso, aplicando-se, nos casos de rejeição parcial, os procedimentos previstos no inciso I do caput e no § 1º deste artigo.

§ 1º Nos casos descritos no inciso I do caput, deverá ser observada a necessidade de preservação da mesma numeração e da mesma disposição do conteúdo de cada página do relatório, de acordo com o documento original.

§ 2º O resultado da avaliação realizada pela CGU, quando divergente da manifestação encaminhada pela Unidade Responsável, deverá ser comunicado a essa, previamente à publicação do relatório de auditoria.

§ 3º Na hipótese do § 5º do art. 2º, caberá à respectiva Coordenação-Geral de Auditoria ou Diretoria da SFC a avaliação das solicitações de restrição de acesso eventualmente apresentadas pela Unidade Responsável.

Art. 4º Quando não se tratar de trabalho sigiloso ou sob segredo de justiça, o relatório de auditoria será publicado no prazo de até quarenta e cinco dias contados do encaminhamento da comunicação final dos resultados do trabalho à Unidade Responsável.

§ 1º A versão publicada do relatório de auditoria deverá consolidar, em um mesmo documento, todos os anexos ou apêndices constantes do relatório original, para os quais devem ser observados os mesmos requisitos relativos à consulta e à análise quanto à existência de informações sob restrição de acesso.

§ 2º Expirado o prazo previsto no caput sem a devida conclusão dos procedimentos de análise sobre as informações sob restrição de acesso indicadas pela Unidade Responsável, o relatório de auditoria deverá ser publicado em caráter provisório, com supressão dos trechos indicados como sigilosos.

§ 3º Caso o parecer da CGU conclua pela necessidade de publicação de informações que não constaram da publicação provisória realizada na situação prevista no § 2º, o relatório de auditoria deverá ser republicado de forma definitiva, com a íntegra das informações não classificadas sob restrição de acesso.

§ 4º No caso de trabalhos realizados com o propósito de fornecer avaliação consolidada sobre a execução de políticas públicas ou sobre a atuação de entidades governamentais, o prazo para publicação dos relatórios individuais correrá a partir da data de publicação do respectivo relatório consolidado.

Art. 5º A publicação dos relatórios de auditoria é responsabilidade do Diretor da Secretaria Federal de Controle Interno sob o qual esteja em acompanhamento a Unidade Responsável.



Parágrafo único. O Diretor responsável pela publicação dará ciência ao Gabinete da SFC, antes da realização dos procedimentos de publicação, sobre os casos em que considerar a existência de relevância institucional do relatório de auditoria, assim considerados aqueles cujos achados representem alta materialidade ou impacto significativo sobre os objetivos do objeto de auditoria.

Art. 6º A substituição de relatórios de auditoria publicados na página da CGU na internet é restrita às seguintes situações:

- I - revisão da publicação provisória, nos termos do § 3º do art. 4º desta Portaria Normativa; e
II - existência de erros ou omissões.

§ 1º Constatada a ocorrência da hipótese descrita no inciso II do caput, o Diretor responsável pela publicação do relatório suspenderá temporariamente sua publicação, enquanto não concluídos os procedimentos de ajuste para republicação do relatório de auditoria, com imediata ciência do fato ao Gabinete da SFC.

§ 2º A republicação será realizada no mesmo sítio eletrônico em que foi realizada a publicação original, com a inserção de errata na contracapa do relatório de auditoria, informando a versão do relatório e as razões da republicação.

§ 3º A republicação será realizada pelo Diretor responsável pela publicação original.

Art. 7º Não serão publicados pela CGU:

I - as comunicações de resultados de serviços de consultoria realizados pela SFC ou pelas CGU-R, quando se tratarem de documentos de caráter precipuamente preparatórios, a serem utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo pela Unidade Auditada, nos termos do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012; e

II - os relatórios relativos a trabalhos de auditoria concluídos, porém não publicados até 31 de dezembro de 2019, que não tenham sido submetidos aos mesmos procedimentos e condições estabelecidos nesta Portaria Normativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a publicação dos documentos a que se referem os incisos I e II do caput em razão de decisão do Secretário Federal de Controle Interno, desde que sejam observados os procedimentos e condições estabelecidos nesta Portaria Normativa.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Federal de Controle Interno.

Art. 9º Fica revogada a Portaria Normativa CGU nº 40, de 22 de dezembro de 2022.

Art. 10. Esta Portaria Normativa entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da data de sua publicação.

CLÁUDIO TORQUATO DA SILVA

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA-GERAL

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
2ª SUBCÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 66
A SER REALIZADA EM 13 DE DEZEMBRO DE 2023

Hora: 14:00h. Local: Sala de reuniões da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho - SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, Edifício CNC, 16º Andar, Asa Norte, Brasília, DF.

1ª Parte - Expediente.

a) - Comunicados e Assuntos Gerais:

- 1 - Coordenador(a) da CCR.
2 - Membros da CCR.

2ª Parte - Ordem do Dia.

I - Recursos administrativos

Processo NF-001765.2023.05.000/0 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIADO(A): SEBRAE - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado da Bahia, NOTICIANTE: (SOB SÍGILO) - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-000111.2023.09.010/6 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIADO(A): : ELLON SISTEMAS LTDA, NOTICIANTE: DISQUE 100 - OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo PP-002351.2022.05.000/9 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: ERICO EDUARDO COSTA MARTINS, NOTICIANTE: FRANCISCO JOSE DIAS DOS REIS, INVESTIGADO(A): TORRES EOLICAS DO BRASIL LTDA - Relatora: Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos.

Processo PP-001287.2023.03.000/5 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: SUSCITANTE: PRISCILA BOAROTO, SUSCITADO(A): HUDSON MACHADO GUIMARÃES - Relatora: Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos.

Processo NF-000312.2023.04.008/6 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: CARLOS ALEXANDRE GOMES PINHEIRO, NOTICIADO(A): MODELLE INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA - Relatora: Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos.

Processo NF-000932.2023.17.000/3 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIADO(A): CHOCOLATES GAROTO LTDA, NOTICIANTE: VITOR LUIZ AGUIAR MENDES - Relatora: Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos.

Processo PP-000271.2023.24.001/6 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: INVESTIGADO(A): LATICÍNIOS CAMBY LTDA., NOTICIANTE: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MATO GROSSO DO SUL - Relatora: Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos.

Processo NF-000443.2023.18.003/1 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO(A): HYPERA S.A. (ANÁPOLIS) - Relator: Dr. Genderson Silveira Lisboa.

II - Declínios de atribuições

Processo NF-000699.2023.02.003/5 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIADO(A): CONDOMÍNIO TORTUGA'S, NOTICIANTE: EVANDRO DA SILVA CORREA - Relatora: Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos.

III - Demais Procedimentos para análise revisional

Table with multiple columns of case numbers and identifiers from various regions (Região-RJ, Região-SP, Região-MG, Região-RS, Região-BA, Região-PE, Região-CE).

Table with multiple columns of case numbers and identifiers from various regions (Região-SP, Região-MG, Região-RS, Região-BA, Região-PE, Região-CE).

